

REFORMA TRIBUTÁRIA - PLP 108

Resumo do relatório do senador Eduardo Braga apresentado na CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania) em 10/09/2025.

A previsão é que o texto seja votado na Comissão no próximo dia 17 e, na sequência, seja encaminhado ao Plenário. Com a aprovação pelo Senado, o texto voltará à Câmara dos Deputados.

Dentre os pontos que destacamos no Relatório estão:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E FISCALIZAÇÃO:

- A previsão de fiscalização conjunta e integrada no âmbito do CG-IBS para evitar sobreposição de fiscalizações.
- Contencioso administrativo integrado do IBS e da CBS, com nova instância para uniformização da jurisprudência, com representantes do fisco e contribuintes.
- Multas padronizadas do IBS e da CBS.
- Solução de consulta para o contribuinte tirar dúvidas interpretativas, com resposta única da administração tributária para os dois tributos.
- Programa de conformidade tributária, aproximando fisco e contribuinte, com redução de burocracia e facilidades como a dispensa da verificação de valor de mercado em operações intragrupo.

SALDOS CREDORES DE ICMS:

- Equiparação da homologação expressa e tácita para fins de aproveitamento dos saldos credores de ICMS.

SETOR FINANCEIRO:

- Fundos de investimento com regras mais robustas, por exemplo, não considerando como contribuinte o FII ou FIAGRO detido por outro fundo, desde que esse último cumpra os requisitos de pulverização no mercado.
- Alíquota de serviços financeiros fixada em 12,5% a partir de 2033, começando mais baixa e subindo gradualmente (em função da redução dos resíduos tributários), havendo, ainda, um redutor para os serviços sujeitos ao ISS durante o período de transição.
- Novas multas para o prestador de serviço de pagamento ou infraestrutura de mercado que não executarem o *split payment*.

OUTRAS MUDANÇAS:

- Plataformas digitais com novas opções para assegurar a regularidade fiscal nas operações intermediadas.
- Terceiro setor: retomada do programa de “doação de nota fiscal” para organizações da sociedade civil, no âmbito do CG-IBS.
- Sistemas de apuração e pagamento com acesso gratuito aos contribuintes, com possibilidade de ressarcimento dos custos apenas por funcionalidades adicionais.
- Ajustes técnicos na LC 214, como a qualificação da locação de bem móvel como operação com bem e a definição do fato gerador em operações de execução continuada.



SUMÁRIO

I. Alterações na LC 214/2025.....4

Erros Materiais.....4

Segurança jurídica, isonomia tributária e redução do contencioso tributário.....4

Definição da locação como operação com bem.....4

Solução de conflitos internos.....4

Momento da ocorrência do fato gerador.....4

Local da operação.....4

Operações com energia elétrica.....4

Alíquotas aplicáveis nas reduções.....5

Ajustes nas regras aplicáveis às plataformas digitais.....5

Regime Específico de Bens Imóveis.....5

Permuta entre bens imóveis.....5

Contribuinte pessoa física.....5

Construção em imóvel existente.....5

Redutor de Ajuste.....5

Redutor Social.....5

Transição e Alíquota de Referência.....5

Regime Específico de Hotelaria, Parques e Alimentação.....6

Alimentação e bebidas.....6

Alimentos industrializados e bebidas alcoólicas.....6

Transição para Bebidas Açucaradas.....6

Emenda nº 203.....6

Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALCs).....6

Indústria não incentivada.....6

Crédito presumido.....6

Split payment.....6

Compras Governamentais.....6

Exclusão do redutor.....6

Regras de alíquota e repartição.....7

Simples Nacional.....6

Opção pelo regime regular.....6

Harmonização entre IBS e CBS.....7

Compatibilização das regras de IBS para CBS.....7

II. CGIBS.....7

Competência do CGIBS e Fiscalização.....7

Estrutura do CGIBS.....8

Controle Externo, Transparência e Orçamento do CGIBS.....9



SUMÁRIO

III. Infrações e Penalidades.....9

Extensão das penalidades à CBS.....9

Base de cálculo das penalidades.....9

Hipótese de desconto nas penalidades.....9

Atenuante das multas.....9

Multas majoradas.....9

Penalidades relativas ao *split payment*.....9

IV. Processo Administrativo Tributário do IBS.....10

Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS.....10

Principais alterações no contencioso administrativo.....10

V. Escrituração dos créditos de ICMS.....12

Prazo para escrituração.....12

Prazo de homologação dos créditos.....12

Homologação tácita.....12

Aproveitamento dos créditos.....12

VI. ITCMD.....12

Contexto geral.....12

Definição de domicílio.....12

Imunidade.....12

Não incidência.....12

Momento de ocorrência do fato gerador.....13

Base de cálculo.....13

Alíquotas.....13

Sujeição ativa.....14

VII. Tributos Municipais.....14

ITBI.....14

Cosip/Cosimp.....15

Boa leitura! ➡

I - Alterações na LC 214/2025

Erros Materiais: ajustes redacionais e de remissão no inciso I do § 2º do art. 26; na alínea “a” do inciso V do art. 34; no inciso I do § 2º do art. 117; no inciso II do art. 142; no parágrafo único do art. 238; no § 8º do art. 252; e no caput dos arts. 384, 450 e 472.

Segurança jurídica, isonomia tributária e redução do contencioso tributário: ajustes para sanar ambiguidades, omissões ou equívocos, a fim de evitar litígios tributários.

Definição da locação como operação com bem: alteração no art. 3º, da LC 214, para explicitar que, para fins de incidência do IBS e da CBS, a locação, o arrendamento e a cessão temporária de bens materiais são enquadrados como operações com bens, e não como serviços.

Solução de conflitos internos: inclusão do art. 7º-A para, nos casos de cumulação de tratamentos favorecidos, determinar que apenas haverá cumulação de redução de alíquotas caso expressamente previsto na lei complementar. Nos demais casos, será aplicada a maior redução da alíquota.

Momento da ocorrência do fato gerador: (i) nos casos em que não for possível identificar, no momento da entrega ou disponibilização do bem ou término do serviço, os elementos da operação necessários para apurar o IBS e a CBS, será considerado fato gerador da operação o momento da emissão da fatura ou em que se torna devido o pagamento, o que ocorrer primeiro; (Emendas 333, 334 e 335), (ii) inclusão da expressão “e aplicáveis à operação” na redação do art. 10, §4º, II, para esclarecer que, se no momento na antecipação do pagamento, já se souber que a operações futura está contemplada por alíquotas diferentes da padrão, será esta a aplicada.

Local da operação: (i) substituir a expressão “demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos” do art. 11, X, da LC 214, por “bem ou serviço não abrangido pelos demais incisos deste artigo” para (i) garantir que todas as operações não contempladas nos incisos I a IX, do art. 11, tenham seu local de incidência definido, e (ii) eliminar dúvida quanto à regra de localização de operações que envolvam adquirente localizado no exterior com destinatário situado no Brasil.

Operações com energia elétrica: (i) aperfeiçoamentos e eliminação de ambiguidades nos arts. 11 e 28; (ii) destaque no art. 28 de que os consumidores livres continuarão acessando os sistemas de transmissão e distribuição regularmente; (iii) detalhamento da representação de consumidores livres por agentes varejistas nos arts. 11, 12 e 28, e (iv) explicitado no art. 28 o diferimento do recolhimento do IBS e da CBS nas operações com energia elétrica.



Alíquotas aplicáveis nas reduções: nova redação para o art. 16, parágrafo único, da LC 214 indicando que a alíquota que servirá de paradigma para as reduções previstas nos regimes específicos será a de cada ente federativo.

Ajustes nas regras aplicáveis às plataformas digitais: (i) modificações no inciso II, e §7º, e revogação dos §§ 8º e 9º, todos do art. 22, da LC 214 buscando a objetividade do texto quanto às regras de aplicação da responsabilidade solidária das plataformas digitais, (ii) inclusão do §13, do art. 22, da LC 214, para conceder à plataforma digital a opção de ser substituta tributária do fornecedor, desde que autorizada por este, e (iii) criação do §14 para esclarecer que se o fornecedor não tiver emitido a nota fiscal e a plataforma passou a ser a responsável solidária, ela deverá emitir documento fiscal e recolher o IBS e a CBS.

Regime Específico de Bens Imóveis

Permuta entre bens imóveis: o art. 252 foi ajustado para esclarecer que a hipótese de não incidência de IBS/CBS na permuta de bens imóveis só é aplicável em operações exclusivamente envolvendo bens imóveis, não sendo possível a inclusão de outro tipo de bem.

Contribuinte pessoa física: nas operações de locação de bens imóveis residenciais conduzidas por pessoas físicas consideradas pela LC 214 como contribuintes de IBS/CBS (art. 251), se a locação ocorrer por período igual ou inferior a 90 dias ininterruptos, aplica-se o regime específico de serviços de hotelaria (dois novos parágrafos no art. 253 esclarecem esse entendimento).

Construção em imóvel existente: o termo “terreno” foi substituído por “imóvel sobre o qual está sendo realizada a construção” (art. 258, II, “a”), abrangendo mais situações concretas possíveis (casos em que imóveis já construídos são demolidos para novas edificações).

Redutor de Ajuste: alteração no art. 258, III, da lei, de forma a esclarecer que, nas aquisições de imóveis a partir de 2027, em operações envolvendo comprador contribuinte do regime regular e vendedor não contribuinte, o redutor de ajuste aplicável será o valor de aquisição do imóvel.

Redutor Social: ajuste no art. 260 da LC 214 para esclarecer que a incidência do redutor social é mensal.

Transição e Alíquota de Referência: ajustes redacionais nos arts. 485 e seguintes para inclusão do IBS nas disposições que já tratavam da CBS. Adicionalmente, foi proposto um ajuste no art. 344, de forma a definir a alíquota de 0,1% do IBS como referência para tributação de operações com bens imóveis na transição.



Regime Específico de Hotelaria, Parques e Alimentação

Alimentação e bebidas: inclui o parágrafo único ao art. 280 da LC 214, de forma a esclarecer que as operações envolvendo alimentação e bebidas vendidas por hotéis, parques de diversão e temáticos, seguirão as regras aplicáveis a bares e restaurantes.

Alimentos industrializados e bebidas alcoólicas: não será aplicável alíquota reduzida a alimentos industrializados e bebidas alcoólicas (arts. 273, §2º, II e III).

Transição para Bebidas Açucaradas

Emenda nº 203: insere bebidas açucaradas no escalonamento de alíquotas do IS no período de transição (art. 422, § 5º).

Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALCs)

Indústria não incentivada: estabelece a manutenção dos benefícios fiscais às indústrias não incentivadas na ZFM e ALCs (arts. 440, 442 e 460).

Crédito presumido: conceitua o saldo devedor do IBS que compõe o crédito presumido na saída de bens da ZFM (art. 450, § 6º).

Split payment: o *split payment* deverá observar os percentuais de incentivo previstos para a ZFM e as ALCs do § 1º do art. 450 da lei.

Compras Governamentais

Exclusão do redutor: alteração da LC 214 no sentido que o redutor das compras governamentais não incide sobre compras públicas nas alíquotas uniformes de (i) regimes específicos; (ii) regime opcional de transição com bens imóveis; e (iii) Simples Nacional e MEIs.

Regras de alíquota e repartição: o art. 473 passa a incluir consórcios públicos e CGIBS nas regras de alíquota e repartição.

Simples Nacional

Opção pelo regime regular: ajuste no art. 517 da LC 214, de forma a permitir aos optantes do Simples optarem pelo regime regular de IBS/CBS no início de atividade. Também foi ajustada a alíquota da CBS no Simples (nas faixas 3 e 4 do Anexo XX para 16,41%, somando 100%).



Harmonização entre IBS e CBS

Compatibilização das regras de IBS para CBS: ajustes na LC 214 de forma a harmonizar regras que originalmente eram aplicáveis apenas ao IBS, como:

- CHAT (arts. 321 §§ 2º a 4º);
- Lançamento de ofício (art. 330 §§ 2º e 3º);
- Soluções de consulta (arts. 323-A a 323-F);
- Fiscalização da Suframa (art. 327-A);
- Penalidades do *split payment* (arts. 471-D a 471-F);
- Programa Nacional de Conformidade Tributária – PNCT (arts. 471-A a 471-C);
- Sistema informatizado gratuito garantido (arts. 58, §§ 4º e 5º);
- Avaliação quinquenal com participação da sociedade civil (Emendas 56, 20, 145 e 235);
- Representação dos Municípios no CGIBS (Emendas 100 e 194);
- Compartilhamento de informações (Emendas 127 e 208);
- Recurso especial e incidentes de uniformização (Emenda 180);
- Gratuidade de sistemas e custos compartilhados (Emendas 169, 206, 210, 281).

II - CGIBS

Competência do CGIBS e Fiscalização

- Cria a Escola Nacional em matéria de tributação, haja vista as profundas alterações promovidas no Sistema Tributário Nacional (Emendas 74 e 106 acolhidas parcialmente).
- Apenas o CGIBS poderá criar obrigações acessórias do IBS para qualquer sujeito passivo (Emenda 200 acolhida) e deverá implementar mecanismos de emissão de documentos fiscais consolidados (Emendas 59, 183, 184, 185, 202, 204, 221, 257 e 310 acolhidas parcialmente).
- Necessária observância do contraditório e da ampla na prova emprestada e sigilo no compartilhamento de dados entre o CGIBS e a RFB (Emendas 208 e 283 parcialmente acolhidas. Ajustes na redação do art. 325, II e II da LC 214).
- Avaliações quinquenais do IBS e da CBS: garantida a participação da sociedade civil (Emenda 56 parcialmente acolhida e Emendas 20, 145 e 235 acolhidas. Ajustes na redação do art. 475, § 7º da LC 214).
- A legislação tributária dos Estados, do DF e dos Municípios apenas vigora fora dos respectivos territórios se houver convênio ou norma geral expedida pela União.



- Permissão para fiscalizações extraterritoriais por delegação do ente competente para fiscalizar.
- Entes federativos deverão registrar em sistema eletrônico o interesse em instaurar procedimento fiscalizatório com a indicação do sujeito passivo, o tipo de operação e o período fiscalizado, bem como os motivos para fiscalização – otimização e efetividade das fiscalizações pelos entes que poderão se aproveitar das informações.
- A fiscalização e cobrança coordenadas e compartilhadas do IBS deve recair sobre o mesmo sujeito passivo e mesmo tipo de operação – afastando-se a exigência de identidade de períodos fiscalizados e de fatos geradores.

Estrutura do CGIBS

- Membros serão nomeados e investidos para o exercício da função pelo prazo de 2 anos e somente perdem o cargo em razão de (i) renúncia ou (ii) condenação judicial transitada em julgado (art. 9º, § 2º do PLP). Presidente e Vice-Presidentes somente perderão o cargo (i) automaticamente, nas hipóteses citadas anteriormente ou (ii) por decisão da maioria absoluta do Conselho Superior, se (a) pena demissória em processo administrativo disciplinar no ente de origem; (b) sanção disciplinar no CGIBS; ou (c) perda de vínculo com a esfera representada.
- As funções de Presidente e Vice-Presidentes deverão recair sobre membros titulares do Conselho Superior.
- **Nova sistemática de eleição para o CGIBS provisório:** indicações diretas pela Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP) e a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), respectivamente para 13 e 14 cadeiras (Emendas 100 e 194 acolhidas. Arts. 481 a 483 da LC 214).
- Prazo para indicações: **31/10/25**. Prazo subsidiário: 15 dias contados da publicação de Lei Complementar oriunda do PLP 108.

Controle Externo, Transparência e Orçamento do CGIBS

- Realizados ajustes nos dispositivos que tratam do controle externo, transparência e orçamento com o propósito de assegurar o CGIBS seja responsável do ponto de vista fiscal e dê maior divulgação possível aos seus relatórios, sem prejuízo à sua autonomia e eficiência.
- Publicação de relatórios, em meio eletrônico de amplo acesso público, relativos aos valores arrecadados, distribuídos e compensados do IBS a serem disponibilizados aos entes.
- Orçamento 2025: será publicado no DOU no prazo de até 60 dias contados da data da eleição do Presidente.
- Orçamento 2026: será proposto pelo Conselho Superior em até 120 dias, também contados da eleição do Presidente do CGIBS.
- Relatórios de transparência fiscal 2025: serão publicados até o final de janeiro de 2026.



III - Infrações e Penalidades

Extensão das penalidades à CBS: Extensão à CBS das penalidades pelo descumprimento de obrigações principal e acessórias propostas para o IBS, pelos artigos 55, 58 e 59, do PL 108.

Base de cálculo das penalidades: Cria o valor do tributo de referência para ser adotado como base de cálculo das penalidades por descumprimento de obrigação principal e acessória, que corresponde ao valor da multiplicação da alíquota de referência pelo valor da operação. Tal medida visa garantir punição idêntica nos casos de infrações do mesmo tipo e com mesmo grau de reprovação, bem como evitar novas disputas nas Cortes brasileiras com fundamento na violação ao princípio da vedação ao confisco, como é atualmente.

Hipóteses de descontos nas penalidades em caso de pagamento ou parcelamento: Cria descontos escalonados sobre as multas nos casos de parcelamento de débitos. Na redação original o desconto está previsto somente nos casos de pagamento à vista.

Atenuante das multas: Redução para 50% das multas por descumprimento de obrigação principal nos casos em que o sujeito passivo tiver declarado todos os fatos à Administração Tributária, anteriormente previstas no percentual de 75%.

Multas majoradas: As penalidades por descumprimento de obrigação principal ou acessória nos casos de sonegação, fraude ou conluio serão aplicadas no percentual de 100% do valor do tributo e nos casos de reincidência no percentual de 150%.

Penalidades relativas ao *split payment*: Institui penalidades não tributárias relativas ao *split payment* nas hipóteses em que os prestadores de serviços de pagamento eletrônico e as instituições operadoras de sistemas de pagamento não cumprirem o dever de (i) segregar os tributos do pagamento pela operação; (ii) recolher os valores aos cofres públicos, e (iii) comunicar o procedimento às administrações tributárias e ao CGIBS.



IV - Processo Administrativo Tributário do IBS

Altera o Processo Administrativo Tributário do IBS e acolhe parte das reivindicações apresentadas pela sociedade.

Cria a **Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS**, que será responsável pela análise de divergências jurisprudenciais dos dois tributos e será composta por:

- 4 conselheiros representantes da Fazenda Nacional da Câmara Superior do CARF;
- 4 membros da Câmara Superior do Conselho Gestor do IBS, sendo 2 representantes dos Estados e 2 dos Municípios;
- 4 representantes dos contribuintes, sendo 2 conselheiros da Câmara Superior do CARF e 2 membros da Câmara Superior do Comitê Gestor, indicados pelo ministro da Fazenda e pelo próprio Comitê.

Tanto o sujeito passivo quanto a Fazenda Pública poderão recorrer à Câmara Nacional, pela interposição de Recurso Especial, em caso de divergência na aplicação da legislação do IBS e da CBS e de decisões irrecorríveis proferidas no contencioso administrativo pelo CGIBS ou pelo CARF.

As decisões proferidas pela CNIC terão caráter vinculante, devendo ser observadas por toda a administração.

Foi mantida a previsão da harmonização do IBS e da CBS pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias, instância composta por integrantes da Receita Federal, estados e municípios (sem a participação dos contribuintes).

Abaixo, destacamos as principais alterações no contencioso administrativo:

Do contencioso administrativo – disposições gerais: (i) assegura a juntada de provas após a apresentação da impugnação quando demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna (o que já estava previsto no PLP 108); ou se destinem a contrapor alegações posteriormente trazidas aos autos (novidade); (ii) acresce a possibilidade de requerimento de diligências e perícias quando da apresentação da impugnação pelo sujeito passivo; (iii) a impugnação para ser considerada intempestiva, deverá ser feita por decisão colegiada. E, em face dessa decisão, não caberá recurso.

Das espécies recursais: (i) cria a figura do Recurso Especial, cabível para análise pela Câmara Nacional de Integração do Contencioso do IBS e da CBS, e (ii) fixa balizas para o rito sumário para a tramitação de julgamento de processo administrativo que envolva matéria de menor complexidade (como o indeferimento de pedido restituição e ressarcimento), exclusão de programas especiais de parcelamento, indeferimento de opção ou exclusão do Simples Nacional. No rito sumário, a decisão administrativa será considerada irrecorrível (definitiva), salvo a possibilidade de apresentação de pedido de retificação e recursos de uniformização e especial.

Do recurso de ofício: acresce duas hipóteses de não cabimento do recurso de ofício: (i) contra decisão unânime contrária à Fazenda Pública, que tenha observado provimento vinculante; e (ii) contra decisão no processo administrativo sujeito ao rito sumário.



Do incidente de uniformização do IBS: acresce nova hipótese de cabimento do incidente de uniformização: da decisão de segunda instância que deixar de aplicar os provimentos vinculantes, que terá o condão de suspender a exigibilidade do débito em discussão.

Dos órgãos de julgamento – disposições gerais: (i) as sessões de julgamento serão de modo virtual e síncrono, não sendo permitido o julgamento por depósito de votos, mesmo no rito sumário; (ii) assegura o direito de apresentação de memoriais na sessão de julgamento, e (iii) inclui a necessidade de intimação das partes quando da inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento com, no mínimo, dez dias úteis de antecedência.

Voto de qualidade: suprime o artigo que previa o cancelamento de juros e multas nos casos de derrota do contribuinte por voto de qualidade.

Processo de consulta: previsão de integração entre CG-IBS e RFB para resposta às consultas, bem como, se necessária, harmonização das interpretações pelo CHAT.

V - Escrituração dos créditos de ICMS

Prazo para escrituração: Os créditos de ICMS poderão ter sido escriturados após 31 de dezembro de 2032, inclusive no caso de decisões administrativas e judiciais com trânsito em julgado, desde que o período de referência seja anterior a esta data.

Prazo de homologação dos créditos: Ficou limitada a uma única vez possibilidade de prorrogação do prazo de 12 meses para que os estados decidam sobre os pedidos de homologação.

Homologação tácita: Não havendo decisão dentro do prazo sobre a homologação, nem a prorrogação do prazo para mais 12 meses, o crédito estará homologado tacitamente.

Aproveitamento dos créditos: Homologado tacitamente, o crédito não poderá ser objeto de revisão pelos Estados e DF e poderá ser aproveitado pelos contribuintes mediante compensação com IBS ou ICMS (a depender da concordância dos Estados e DF), transferência a terceiros ou ressarcimento em espécie.



VI - ITCMD

Contexto geral: (i) cria lei geral sobre o ITCMD que suspenderá a eficácia das leis estaduais e distritais sobre o assunto no que forem incompatíveis, e (ii) insere artigo para incluir e consolidar definições e termos técnicos antes dispersos pelo texto.

Definição de domicílio: (i) exclui previsão de regras especiais de domicílio, tendo em vista o entendimento de que as regras gerais de fixação de domicílio previstas no art. 127 do CTN são suficientes, e (ii) inclui parágrafo nos artigos que tratam da sujeição ativa para prever que, em caso de multiplicidade de domicílio, se presumirá como domicílio aquele informado na declaração de rendimentos (DAA).

Imunidade

Inclui previsão de imunidade nas seguintes hipóteses:

- Transmissão causa mortis/doação em que figure como sucessor ou donatário a empresa pública prestadora de serviço postal;
- Transmissão causa mortis/doação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão, fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham;
- Doação de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, para o beneficiário do programa.

Não incidência

- Inclui a tese do STF (RE nº 1.363.013) sobre não incidência do ITCMD em repasses de planos VGBL/PGBL no texto.
- Ajuste na redação para suprimir o termo “contrato de risco” e prever a não incidência do tributo sobre o “benefício devido em razão de contrato de previdência privada complementar, de seguro, de pecúlio ou de similares negócios jurídicos onerosos com elementos de aleatoriedade, ainda que o beneficiário seja um terceiro”.
- Diante da não incidência do ITCMD sobre a transmissão de planos VGBL e PGBL, acolhe a Emenda nº 81, do Senador Mecias de Jesus, para suprimir o artigo que criava hipótese de responsabilidade específica para as instituições financeiras e demais pessoas jurídicas com atividade correlata reterem e recolherem o ITCMD incidente nessas hipóteses.



Inclusão de hipóteses de não incidência já reconhecidas pela jurisprudência, como:

- Renúncia pura e simples à herança ou legado em benefício do monte, desde que não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre aceitação da herança ou do legado.
- Extingue o fideicomisso.
- Transmissões ao trustee (presunção de onerosidade, salvo se gratuita).
- Transmissões do trustee ao beneficiário nos casos de o beneficiário ser o próprio instituidor ou a instituição do trust tiver decorrido de um negócio oneroso entre o instituidor e o beneficiário.
- Transmissão causa mortis em decorrência do falecimento de funcionário de missão diplomática ou de repartição consular de carreira, e de seus respectivos dependentes que com ele vivam, desde que o funcionário falecido não seja brasileiro ou estrangeiro com residência permanente no Brasil.

Momento de ocorrência do fato gerador:

- Inclui duas novas datas para transmissões causa mortis: (i) data provável do óbito indicada na sentença de declaração da morte presumida sem decretação da ausência; e (ii) data em que a lei autorizaria a abertura da sucessão definitiva, no caso de morte presumida com decretação de ausência, e;
- Nas transmissões de bens imóveis por doação, a data da ocorrência do fato gerador passa a ser o momento da transferência da propriedade imobiliária mediante o registro no cartório de imóveis;
- Decadência: suprime regras especiais de decadência do ITCMD, entendidas como desnecessárias, tendo em vista que as regras gerais de decadência previstas no CTN são aplicáveis.

Base de cálculo

- Inclui regras para bens móveis ou imóveis financiados ou adquiridos em consórcios, estabelecendo que a base de cálculo será o valor do bem acobertado por seguro prestamista; ou, nas demais hipóteses, o valor de mercado do bem, subtraído o valor presente do saldo devedor do financiamento ou consórcio.
- Na transmissão de participação societária não negociada na bolsa de valores ou em balcão organizado, a base de cálculo será o valor patrimonial, correspondente ao patrimônio líquido dividido pela quantidade de quotas ou ações representativas do capital social integralizado.

Alíquotas: será considerado o enquadramento do valor da base de cálculo na faixa inicial e, naquilo que a exceder, na faixa subsequente, e assim sucessivamente.



Sujeição ativa

- Suprimidas regras especiais de responsabilidade previstas no texto aprovado pela Câmara, visto que eram diferentes das previstas no CTN.
- Alteração de regra para imóveis situados em mais de um Estado/DF: o ITCMD será devido a cada ente federado segundo o valor de mercado da área do imóvel situado em seu território.
- Supressão da determinação de que na transmissão não onerosa de ações, de quotas, de participações ou de quaisquer títulos representativos do capital social, não negociados em mercado organizado de valores mobiliários, de pessoa jurídica cujo ativo próprio ou de sua controlada seja composto majoritariamente de bens imóveis, o imposto seria devido proporcionalmente ao Estado onde situado cada bem imóvel, tendo em vista que essa previsão considera como transmissão imobiliária o que, na verdade, é transmissão de títulos.
- Supressão de artigo que impunha obrigações aos Tribunais de Justiça, por entender que tal determinação é inconstitucional.
- Previsão de que os custos para a disponibilização do acesso aos sistemas da RFB serão suportados pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal.
- Mantida previsão, ainda que desnecessária, de que as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal poderão estabelecer obrigações acessórias destinadas a contribuintes, responsáveis ou terceiros, dispensada a exigência de lei estadual ou distrital.

VII - Tributos Municipais**ITBI**

- Substitui o critério para estimativa do valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista para que seja “outros parâmetros técnicos usualmente observados na avaliação de imóveis”, ao invés de “outros parâmetros técnicos usualmente observados pelas administrações tributárias”.
- As administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal deverão divulgar os critérios utilizados para estimar o valor venal utilizado como base de cálculo do ITBI, o qual poderá ser contestado pelo contribuinte mediante a apresentação de avaliação contraditória em procedimento específico.
- Sugere a revogação do art. 39 do CTN, o qual estabelece que a alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, regra aplicável ao ITCMD e não ao ITBI.
- Altera a redação do art. 41 para estabelecer que o ITBI compete ao Município da situação do bem ou ao Distrito Federal.



Cosip/Cosimp

- Cria o Título V-A no CTN para regular a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip).
- Nomenclatura do tributo adaptada para Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (Cosimp), dada pela EC nº 132, de 2023.
- Inclui no CTN a previsão constitucional segundo a qual é facultada a cobrança da Cosimp na fatura de consumo de energia elétrica.

Deseja receber assuntos jurídicos tributários selecionados sob a ótica de nossos especialistas?

INSCREVA-SE AQUI

LORIA Advogados



Av. Brig. Faria Lima, 3.355, 17º andar
Itaim Bibi | São Paulo | 04538-133